

“PARA BRITÂNICO LAMENTAR”? AS RELAÇÕES ENTRE  
BRASIL E INGLATERRA E A LEI DE 1831

“TO BRITISH LAMENT”? THE RELATIONS BETWEEN BRAZIL  
AND ENGLAND AND THE LAW OF 1831

JOÃO DANIEL ANTUNES CARDOSO DO LAGO CARVALHO<sup>1</sup>

Recebido em: 24/06/2014

Aprovado em: 06/10/2014

**RESUMO**

As relações diplomáticas entre o Brasil e a Inglaterra foram marcadas por muitas tensões, principalmente no que se refere ao tráfico de escravos. Entre 1822 e 1850, a diplomacia britânica tentou de todas as maneiras colocar fim ao comércio de escravos africanos para o Brasil. Durante os anos de 1826 e 1837, parecia que a vontade do governo britânico iria prevalecer, notadamente após a promulgação da Lei de 7 de novembro de 1831, primeira norma antitráfico imperial. Contudo, acontecimentos posteriores na política brasileira, como a ascensão dos conservadores ao poder, fizeram com que a Lei de 1831 perdesse sua força, passando para a posteridade como lei “para inglês ver”. Contudo, pensar na Lei de 1831 dessa forma pode ser simplista demais. Tendo isso em vista, este trabalho aborda a Lei de 1831 e como sua criação pode ser inserida no contexto maior das relações diplomáticas entre Brasil e Inglaterra e da queda da preeminência inglesa sobre o governo brasileiro, apontando os motivos pelos quais ela não pode ser entendida simplesmente como algo “para inglês ver”, mas, também, como algo “para britânico lamentar”.

**Palavras-chave:** Brasil; Inglaterra; Tráfico de escravos; Lei de 1831.

**ABSTRACT**

*The diplomatic relations between Brazil and England were marked by many tensions, especially on the issue of the slave trade. Between 1822 and 1850, British diplomacy tried all ways to end the African slave trade to Brazil. During 1826 and 1837, it seemed that the will of the British government would prevail, especially after the enactment of the law of 7 of November of 1831, the first imperial anti-trafficking norm. However, subsequent developments in Brazilian politics, as the rise of the conservatives to power, made the law of 1831 lost his strength, going to posterity as “for English seeing”. Nevertheless, thinking the law of 1831 this way may be too simplistic. In this sense, this paper will address the law of 1831 and how their creation can be inserted into the larger context of diplomatic relations between Brazil and England and the fall of the English pre-eminence over the Brazilian government, pointing out the reasons why it cannot be understood as something “for English seeing”, and, yes, “to British lament”.*

**Keywords:** Brazil; England; Slave trade; Law of 1831.

<sup>1</sup> Mestre em História do Brasil pela Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), Brasil. E-mail: jo1985@ig.com.br.

Este trabalho trata da Lei de 1831 e discute como sua criação pode ser inserida no contexto maior das relações diplomáticas entre Brasil e Inglaterra e da queda da preeminência inglesa sobre o governo brasileiro, indicando os motivos pelos quais ela não pode ser entendida como lei “para inglês ver”, mas como lei “para britânico lamentar”. Para isso, serão utilizadas como fontes primárias algumas leis e decretos presentes na *Coleção de Leis e Decretos do Império do Brasil*, além da Constituição de 1824 e de obras de época, principalmente para a análise das normas e de sua aplicação no cotidiano do Império. Também será realizado um debate historiográfico sobre o tema, privilegiando seus principais interlocutores. As conclusões aqui apresentadas são parte de meus estudos sobre a Lei de 1831 e a pressão da Grã-Bretanha para o fim do tráfico de escravos, desenvolvidos com mais detalhes em minha dissertação de mestrado (ver bibliografia).

### **1 A Regência: período propício para uma norma antitráfico**

Em 7 de abril de 1831, o imperador Pedro I abdicou do direito ao trono brasileiro em favor do seu filho, que, na época, era uma criança. Na impossibilidade de o sucessor assumir o comando do Estado, foi criada a Regência, que governaria o Brasil até que o novo monarca alcançasse a maioridade. Estudando a ação da *Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional*, que funcionou de 1831 a 1835, a historiadora Lucia Maria Paschoal Guimarães demonstrou o valor que teve o chamado “liberalismo moderado” nos primeiros anos regenciais e o cuidado dos indivíduos para evitar qualquer “ruptura” abrupta no sistema. Segundo a autora,

Percebe-se que **no entender dos “liberais moderados” a Abdicação significava o limiar de uma nova era, em contraste com o Primeiro Reina-**

**do, caracterizado pelo obscurantismo e práticas políticas autoritárias de um príncipe português, que se tornou imperador dos brasileiros. Entretanto, o advento desse novo tempo [...] não implicava uma descontinuidade com o passado [...], [já que este] estava bem próximo: remontava os princípios estabelecidos em 1822 quando, diante de uma emancipação política inevitável, as elites da antiga colônia portuguesa encontraram na solução monárquica a fórmula ideal para conduzir o processo da Independência sem maiores traumas, preservando o *status quo*. Por conseguinte [...], o movimento de 7 de abril não poderia desandar numa aventura revolucionária que levasse à ruptura de todo o edifício social da monarquia** (GUIMARÃES, 2001, p. 122-123, grifos nossos).

Nesse sentido, o advento da Regência não pode ser entendido como um movimento contrário aos acontecimentos de 1822, mas sim como um desdobramento natural e juridicamente legal do próprio processo de criação do Estado imperial, já que era uma situação prevista pela própria Constituição de 1824, em seu capítulo V:

Art. 121. O imperador é menor até a idade de dezoito anos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, o Império será governado por uma Regência, a qual pertencerá o parente mais chegado (hereditariamente) ao imperador, segundo a ordem de sucessão, e que seja maior de vinte e cinco anos.

**Art. 123. Se o imperador não tiver parente algum que reúna estas qualidades, será o Império governado por uma Regência permanente, nomeada pela Assembleia Geral, composta de três membros, dos quais o mais velho em idade será o presidente** (Constituição Política... CPIB, grifos nossos).

De qualquer forma, a partir de 1831, pode-se afirmar que o Brasil passou por um momento mais liberal, principalmente no que se refere à questão

política. Depois do governo de D. Pedro I ter sido marcado por uma forte contenção das ideias mais "ousadas", com uma forte ação da censura, o período regencial trouxe à tona uma nova possibilidade. Como afirmam Gladys Sabina Ribeiro e Vantuil Pereira:

O período inicial da Regência foi aquele do auge dos movimentos de rua, das discussões sobre os códigos e sobre a reforma da Constituição. **Essa problemática, acalmada na Corte [com o Ato Adicional], jogou o problema da autonomia e da participação política para as províncias, cooptadas pelas Câmaras no momento da Independência e do redesenho do pacto, e com renovadas esperanças nas leituras de 1822 encetadas pela abdicação, tida como a verdadeira emancipação** (RIBEIRO; PEREIRA, 2009, p. 165, grifos nossos).

O Ato Adicional de 1834 trouxe uma nova roupagem para o sistema governativo imperial. Em primeiro lugar, deu maior autonomia às províncias, garantindo, inclusive, a criação de assembleias regionais. Além disso, a nova lei garantiu a instituição da Regência, reafirmando a Constituição de 1824. Isso era de extrema importância, pois, no início da década de 1830, a posição do Brasil enquanto Estado independente ainda não estava assegurada. Apenas para citar alguns exemplos, foi durante esse período que eclodiram alguns dos movimentos separatistas de maior destaque na história brasileira, como a Revolução Farroupilha, no Sul, a Cabanagem e a Balaiada, no Norte, e a Sabinada, no Nordeste. Além dessas revoltas, também merecem menção as insurgências perpetradas por escravos, destacando-se a revolta Malê, em 1835.

Todos esses eventos demonstravam que havia certo vácuo de poder, e muitos dos grupos revoltosos se aproveitaram do momento político favorável para erguer suas bandeiras. Foi nes-

se contexto de maior liberdade política, de descentralização administrativa e de revoltas regionais que a Lei de 7 de novembro de 1831 foi promulgada. Ela garantia que, a partir da data de sua publicação, todo africano que entrasse no Brasil, vindo de fora, seria considerado livre e que todos aqueles que haviam participado do comércio, desde o capitão do navio negreiro até o comprador final – o senhor de escravos – seriam considerados culpados do crime de escravizar pessoa nascida livre. Uma lei desse calibre, em uma sociedade escravista por excelência, poderia parecer algo um tanto "utópico". Mas, na verdade, o próprio momento político por que passava o Brasil é que garantiu que uma norma como essa pudesse ser sancionada. Assim, afirma Tâmis Parron:

No início da Regência, uma tendência antiescravista dos parlamentares, especialmente sensível às insurreições dos cativos, atuou de maneira expressiva contra interesses da fração da classe senhorial desejosa de reabrir o tráfico sob a forma de contrabando (PARRON, 2011, p. 101).

## 2 A ação diplomática inglesa sobre o tráfico de escravos imperial e a ascensão conservadora

Como apontou Leslie Bethell (2002, p. 94), a entrada em vigor da Lei Feijó-Barbacena de 1831 foi "indubitavelmente facilitada pelo clima político – liberal e reformista" vivido pelo Brasil após a abdicação de D. Pedro. No entanto, tal lei não pode ser vista apenas por esse prisma interno. Em termos de política exterior, a norma pode ser entendida como a confirmação da preeminência inglesa no Brasil, já latente em 1826, quando ocorreu a assinatura da Convenção Antitráfico. Nesse documento, o governo brasileiro comprometeu-se a tornar o tráfico de escravos um ato de pirataria dentro de um prazo de três anos. Partindo desse princípio, a lei foi uma consequência direta da ação diplomática do governo londrino.

Desde a Independência, em 1822, a Inglaterra sempre buscou reafirmar a sua supremacia sobre o Brasil, algo que se avizinhava desde a chegada da corte portuguesa ao Brasil em 1808. As autoridades britânicas tinham grande interesse sobre a América já no final do século XVIII, principalmente quanto ao comércio internacional e ao modo como essa colônia afetava a sua balança comercial (ARRUDA, 2008). Isso pode ser exemplificado pelas palavras de Willian Pitt, então chefe do *Foreign Office*, que, em 1806, explanou no Parlamento inglês sobre o auxílio à Corte lusitana na sua possível transladação para o Brasil. Nesse discurso, ficaram claras suas intenções:

Desde este importantíssimo momento [auxílio na transferência da Corte lusa], o império da América Meridional [Brasil], e a Grã-Bretanha, ficarão ligados eternamente, fazendo estas duas potências **um comércio só e exclusivo**; ajudando-se mutuamente e fazendo todos os interesses recíprocos (MORAES, 1872, p. 25-30, grifos nossos).

Ou seja: os ingleses já se preparavam para estabelecer a sua preeminência na colônia lusitana. Com o processo de emancipação brasileira em andamento, a situação passou a ser ainda mais favorável. A necessidade de o novo governo ser aceito como legítimo e de se negociar um acordo com Portugal para garantir a recém-alcançada autonomia política permitiu ao governo britânico ir direto ao ponto: não haveria nenhuma possibilidade de negociação sem uma contrapartida clara e evidente; e esta seria a abolição do tráfico. E assim foi feito, em 1826, com o aceite de uma Convenção entre Brasil e Inglaterra.

Essa situação evidencia o caráter de continuidade da política externa britânica para o novo Império com relação àquela levada a cabo sobre o reino português e sua antiga colônia americana. Sobre isso, Amado Cervo e Clodoaldo Bueno afirmam:

Os desígnios do governo inglês no Brasil à época da Independência **permaneceram os mesmos de 1808**, porque idêntico era seu projeto de supremacia. São eles o comércio favorecido, a reciprocidade fictícia, facilidades e privilégios para seus súditos, **a extinção do tráfico de escravos**, tudo a ser consentido politicamente, sem recurso à força, a cujo emprego até então se opusera (CERVO; BUENO, 2008, p. 37, grifos nossos).

Com a Regência, a situação da política externa brasileira em relação à Grã-Bretanha não mudou muito. O tratado de 1826 foi respeitado, e a própria sanção da Lei de 1831 pode ser considerada um indicativo de que o fim do tráfico de escravos era apenas uma questão de tempo. Mesmo que alguns discursos a favor do cativo e da sua perpetuação fossem ouvidos dentro da sociedade imperial, o momento era favorável à contenção da atividade negreira. Nada além disso seria considerado aceitável (BASILE, 2009). A lei surgiu, cabendo às autoridades inglesas apenas *comemorar* o ápice da sua preeminência sobre o Brasil.

Contudo, a ascensão dos conservadores ao poder, em meados dos anos 1830, trouxe novas perspectivas tanto para o tráfico de cativos quanto para as relações exteriores entre o Império e a Inglaterra. Com uma nova forma de pensar e agir, esses indivíduos, ligados à nascente elite mercantil-escravista comandada pelos “barões do café” do Vale do Paraíba, transformariam aqueles discursos em favor do tráfico e da escravidão em uma ação política concreta (MATTOS, 2011). Tal fato, somado a algumas mudanças dentro da política inglesa relativas ao tráfico, faria com que a posição privilegiada da Grã-Bretanha frente ao Brasil, até então apenas contestada, fosse fortemente afetada de um jeito que nunca antes visto.

Uma prova disso foi a apresentação de um projeto no Parlamento, em 1837, que versava, dentre outros pontos, sobre a modificação da Lei de 7 de no-

vembro de 1831. Curiosamente, quem expôs tal proposta foi o próprio Marquês de Barbacena, aquele que, em 1831, ofereceu ao Senado aquilo que se tornaria a norma antitráfico. Seguindo piamente a cartilha dos conservadores, o senador mineiro realizou uma enfática defesa dos lavradores que compraram novos cativos. Essa conduta de desqualificar o crime dos senhores e apenas punir os comerciantes de escravos foi bem estudada por Jaime Rodrigues (2000).

### 3 “Para inglês ver”: a ação conservadora e a mudança na política diplomática britânica

A norma antitráfico brasileira tinha como uma das suas características primordiais o fato de classificar como criminosos todos aqueles que, de alguma forma, participassem da atividade negreira, inclusive os compradores. Como extinguir a norma era algo politicamente perigoso, principalmente pela vigilância que a diplomacia inglesa exercia sobre o tráfico brasileiro, e mudá-la não era uma possibilidade viável, os conservadores evitaram que a repressão ao comércio negreiro fosse efetiva. Isso, em parte, coloca em xeque a ideia defendida por Leslie Bethell (2000, p. 100-101) de que a incapacidade do governo brasileiro, ao longo dos anos, de aplicar a norma antitráfico residiria em sua fraqueza política, nas constantes mudanças de comando, nos poucos recursos militares e navais para a repressão do tráfico, nos constantes conflitos políticos pós-Abdicação e nas revoltas provinciais deflagradas durante o período regencial. A questão não estava na fraqueza política ou militar do Brasil; na verdade, o governo é que dava legitimidade ao contrabando. Nesse cenário, mesmo com a ação diplomática inglesa, lutar contra o comércio de escravatura seria muito difícil.

A situação, contudo, mudou na década de 1840. Se, de certa forma, a pressão diplomática inglesa foi fraca na década de 1830 (apesar de não inexis-

tente), o que se viu na década seguinte foi uma transformação no modo como o governo britânico combatia o tráfico, inclusive promulgando regras unilaterais, como o famoso Bill Aberdeen. Além disso, as coisas no Brasil já tinham mudado. O momento era outro.

Os anos 1840 foram de grande transformação na política interna britânica e em sua economia. Segundo José Luiz Werneck da Silva (2009, p. 67-76), esse período marcou a derradeira ascensão dos interesses da *Black England* frente aos anseios da *Green England*. A primeira era formada pelos representantes das indústrias e da burguesia, que se desenvolveram muito desde o final do século XVIII, com a Revolução Industrial. Já a segunda tinha em suas fileiras os membros da nobreza de terra e dos fazendeiros das colônias. Enquanto esta dominou a economia e a política, com seus interesses protecionistas, a questão da escravidão e do tráfico não era tão importante; as fazendas do Caribe dependiam da mão de obra escrava para funcionar e dos privilégios alfandegários para ter competitividade com os produtos dos outros países, como o Brasil. Isso é corroborado por Eric Williams (2012), que estudou bem essas transformações nas relações entre a metrópole britânica e suas colônias nas Américas.

Além disso, nessa época, “ainda havia na Inglaterra muita gente que ganhava dinheiro com o tráfico de escravos *ao sul do Equador*” (SILVA; GONÇALVES, 2009, p. 70). Portanto, não fazia sentido a diplomacia inglesa ser tão enfática na questão do comércio de escravos. As coisas só mudariam de fato a partir de 1841, quando a Convenção Antitráfico de 1826 seria revista e a Inglaterra não queria perder aquilo que tinha alcançado. Também, nesse momento, a *Black England* já estava no comando da política inglesa, o que significou a transformação do pensamento britânico sobre as vantagens do setor primário da economia. Nesse momento, a inércia e ociosidade deixaram de ser



a regra para a diplomacia em Londres, que a trocou por ações mais enérgicas, como a promulgação do famoso Bill Aberdeen em 8 de agosto de 1845.

Duas questões permearam a aprovação de uma norma unilateral pelo governo vitoriano. Em primeiro lugar, o acordo anglo-brasileiro de 1826 iria caducar, e o governo imperial, controlado pelos conservadores e apoiando o contrabando, não estava disposto a prorrogá-lo. Manter o fluxo de braços para a lavoura: esse era o objetivo dos políticos ligados aos interesses agrários do Vale do Paraíba. Em segundo lugar, a aprovação de novas regras aduaneiras pelo governo imperial em 1844, conhecidas como as Tarifas Alves-Branco, trouxe à tona outro problema. Pelo decreto, as tarifas aplicadas aos produtos importados pelo Brasil seriam as mesmas para todos os países, o que fez a Inglaterra perder os privilégios cambiais que tinha desde a época da Independência. O que queria o governo inglês, agora controlado pelos industriais, era que os países que seguiam o livre-cambismo como padrão alfandegário, como o Brasil, continuassem com essa postura, já que os produtos manufaturados na Grã-Bretanha, nesse momento, eram mais competitivos do que os de qualquer outro país. Entretanto, o intento da elite econômica brasileira era o protecionismo, que se materializou em 1844 e acabou de vez com as pretensões londrinas de renovação dos acordos firmados na década de 1820. Era o início do fim da “preeminência inglesa no Brasil”.

Essa busca, por parte do governo imperial, de uma política aduaneira autônoma, somada ao fracasso da promulgação de uma Lei de Terras no início dos anos 1840 e à não renovação do Tratado de 1826, levou a uma das maiores ações diplomático-militares já empreendidas por um país sobre outro. Não havia mais forma de os políticos e a sociedade brasileira mitigarem a situação; os interesses da maior potência da época estavam em jogo, e a Grã-Bretanha não teria o menor

temor em agir se necessário fosse. Dentro desse contexto, o ato do Lord Aberdeen era apenas o começo.

O Bill Aberdeen, como uma lei unilateral, consubstanciava um acordo internacional não mais existente. Além disso, incluía novas determinações que extrapolavam os limites do acordo, como a “visita e busca” às embarcações brasileiras em tempos de paz. No entanto, para o governo inglês, a história era outra. Como afirma Argemiro Eloy Gurgel, o que realmente deu aos britânicos a oportunidade de reclamar o direito de aprisionar navios brasileiros, mesmo após o término do acordo de 1826, estava no próprio convênio, já que seu primeiro artigo estipulava que todo comércio de escravos seria considerado um ato de pirataria, não havendo uma data prevista para que isso terminasse (GURGEL, 2008, p. 9).

#### **4 “Para britânico lamentar”: o fim da aplicabilidade da Lei de 1831 e a queda da preeminência inglesa no Brasil**

A promulgação de uma norma antitráfico fora da esfera interna da política imperial foi, de certa forma, um duro golpe nos interesses que garantiam o prosseguimento da atividade negreira na forma de contrabando. A partir daquele momento, o Brasil, internacionalmente, estava isolado, fato bem colocado e sintetizado por Tâmis Parron:

O *Bill* [Aberdeen] teve dois efeitos indistintos, um no Brasil, outro no cenário internacional. Assim como a Convenção de 1826, partiu de um centro de decisão externo à Assembleia Geral brasileira, de forma que mais uma vez questões procedimentais se sobrepujaram ao mérito e acabaram por aglutinar políticos imperiais em protesto uníssono. [...] Ao mesmo tempo, o ato britânico isolou o Império do Brasil das nações modernas como Estado pirata, bárbaro e pilhador (PARRON, 2011, p. 219-220).

Esse, sem dúvida, foi um momento difícil nas relações entre o Brasil e a Inglaterra que, na visão de Amado Cervo e Clodoaldo Bueno,

Representou uma fase de ruptura e conflito, marcada pela ação inglesa unilateral, ineficiente e violenta entre 1845 e 1850 [Bill Aberdeen], pela ação brasileira unilateral e eficiente em 1850 [Lei Eusébio de Queirós], e pelas sequelas do conflito bilateral nos anos seguintes (CERVO; BUENO, 2008, p. 80).

A ação imperial ante o ato parlamentar britânico não demorou muito a acontecer. Em 22 de outubro de 1845, Antônio Paulino Limpo de Abreu, então ministro dos Negócios Estrangeiros, enviou ao plenipotenciário vitoriano, Mr. Hamilton, um protesto formal contra a promulgação da norma antitráfico inglesa. Esse documento foi remetido a diversas embaixadas brasileiras com o objetivo de criar um consenso internacional em favor do governo imperial. Além disso, os argumentos nele contidos foram colocados de forma a provar que a Inglaterra não poderia proclamar uma lei alegando que o Tratado de 1826 definia o comércio de cativos como pirataria (PARRON, 2011, p. 222). Contudo, essa posição não poderia perdurar por muito tempo. Como afirmou Tâmis Parron (2011, p. 231), por mais que as autoridades conservadoras fossem inflexíveis quanto à recusa ao Bill inglês e que, até 1848, o país não tivesse sofrido nenhum ato belicoso de maior vulto, a verdade é que a posição internacional do Brasil se deteriorou muito entre os anos de 1845 e 1848. As mudanças já se faziam necessárias, e o governo não deixou por menos. Era hora do esquecido projeto do senador Barbacena, que alterava a Lei de 1831, ser retirado da gaveta.

Os debates na Câmara não foram longos, e, em 4 de setembro de 1850, foi promulgada a Lei Eusébio de Queirós, que pôs fim definitivamente ao tráfico de escravos. O que deve ser destacado

nessa nova norma é o reconhecimento de que a importação de escravos para o Brasil já era ilegal desde a Lei de 7 de novembro de 1831, evidenciando que, apesar de ter sido tratada como “letra morta” durante quase duas décadas, a formulação do novo ato antitráfico seguiu como base a norma anterior. Além disso, modificou a determinação dos culpados pelo crime de comércio e escravização ilegal, condenando apenas os traficantes e isentando os senhores de escravos. Como afirma Marcello Basile, a repressão “recaiu essencialmente sobre os traficantes, [...] ao passo que os compradores [...] ficaram praticamente livres de qualquer punição” (BASILE, 2000, p. 247). Essa pode ser considerada uma grande vitória dos fazendeiros brasileiros, pois, se a Lei de 1831 os incriminava, o novo ato retirava esse peso de suas costas. Isso, com certeza, facilitou o combate à atividade negreira, fato que é bem sintetizado por Argemiro Gurgel:

Realmente, o que observamos como original e fundamental na lei Eusébio de Queirós, promulgada em 4 de setembro de 1850, foi o fato de **não haver insistido na revogação da lei Feijó [de 1831] pura e simplesmente, mas aplicado um recurso que demonstrou grande habilidade política: suprimidos pontos que porventura representassem ameaça ao direito de propriedade dos senhores rurais**, em especial o relativo à situação irregular dos milhares de africanos que entraram ilegalmente no país após 7 de novembro de 1831 (GURGEL, 2004, p. 28, grifos nossos).

Com o estabelecimento da Lei Eusébio e a repressão mais firme por parte das autoridades brasileiras, em poucos anos, o comércio de cativos vindos da África cessou. Sobraram apenas os deslocamentos internos de negros, principalmente para o Sul, onde a lavoura cafeeira crescia a olhos vistos. Após décadas de conflitos diplomáticos

e de quase chegarem às vias de fato, a Inglaterra alcançou o seu objetivo: o tráfico tinha acabado. Apesar disso, a vitória britânica teve o seu preço, que foi, talvez, caro demais: a perda da supremacia inglesa sobre o Brasil. Como afirmou Beatriz Mamigonian (2002, p. 148-149), apesar do crescimento da presença inglesa no Império por meio de suas empresas e do comércio, “a preeminência política bretã foi gradualmente perdida”, em grande parte por causa da “longa disputa sobre o fim do comércio de escravos” e da “imposição de ideias e práticas abolicionistas através de seus representantes diplomáticos”. E essa situação seria irrevogável, como bem resume Alan Manchester:

O mais sério atrito jamais ocorrido entre a Inglaterra e a América portuguesa [futuramente, o Império do Brasil] resultou das tentativas do governo britânico para suprimir o tráfico escravo. Desde 1808, durante todo o século, até a abolição da escravidão no Brasil [em 1888], a pressão crescente do Ministério das Relações Exteriores londrino para tentar abolir o tráfico, causou um ressentimento tão intenso por parte dos brasileiros, que as relações amigáveis entre os dois países foram seriamente ameaçadas (MANCHESTER, 1973, p. 144).

O fim do comércio de africanos coincidiu com a queda da preeminência inglesa no Brasil, marcando o fim de uma era. As vantagens adquiridas nos primeiros anos do Império diluíram-se nas décadas seguintes. O Tratado de 1826 não foi respeitado nem teve a sua aplicação ampliada; o Bill Aberdeen, apesar de ter sido, a princípio, eficiente, mostrou-se, na verdade, um grande erro; e a Lei de 1850 pôs fim a qualquer tentativa britânica de interferir nos negócios do Império. E o mais curioso: foi a promulgação da Lei de 1831, de início uma vitória para a diplomacia bretã, que acabou por provocar a clandestinidade do tráfico e a união de forças internas

no Brasil para colocar fim aos interesses da Inglaterra. A lei “pra inglês ver” tornou-se, então, a “lei para britânico lamentar”.

## Referências

1. ARRUDA, J. J. de A. **Uma colônia entre dois impérios: a abertura dos portos, 1800-1808**. Bauru: EDUSC, 2008.
2. BASILE, M. O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840). In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). **O Brasil Imperial. Volume II – 1831-1870**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
3. BASILE, M. O. N. de C. O império brasileiro: panorama político. In: LINHARES, Maria Yedda (org.). **História Geral do Brasil**. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2000.
4. BETHELL, L. **A Abolição do Comércio Brasileiro de Escravos: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos, 1807-1869**. Brasília: Senado Federal, 2002.
5. CARVALHO, J. D. A. C. do L. C. **Uma lei “para britânico lamentar”: a lei de 7 de novembro de 1831 e o fim da preeminência inglesa no Brasil (1822-1850)**. Universidade Salgado de Oliveira. Dissertação de Mestrado. 2013.
6. CERVO, A. L.; BUENO, C. **História da política exterior do Brasil**. Brasília: UnB, 2008.
7. **Coleção de Leis e Decretos do Império do Brasil, de 1808 a 1850 (CL-DIB)**. Em: [www2.camara.leg.br](http://www2.camara.leg.br).
8. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824 (CPIB)**. Em: [www2.camara.leg.br](http://www2.camara.leg.br).
9. GUIMARÃES, L. M. P. Liberalismo moderado: postulados ideológicos e práticas políticas no período regencial (1831-1837). In: GUIMARÃES, Lucia



- Maria Paschoal; PRADO, Maria Emília (orgs.). **O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e prática**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
10. GURGEL, A. E. **A Lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na Cidade de Valença**. UFRJ. Dissertação de Mestrado. 2004.
11. \_\_\_\_\_. Uma lei para inglês ver: a trajetória da lei de 7 de novembro de 1831. **Justiça e História**. v. 6, n. 12, 2008.
12. MAMIGONIAN, B. G. **To be a liberated African in Brazil: labor and citizenship in the nineteenth century**. University of Waterloo. Tese de Doutorado. 2002.
13. MANCHESTER, A. K. **A preeminência inglesa no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1973.
14. MATTOS, I. R. de. **O Tempo Saquarema. A Formação do Estado Imperial**. São Paulo: Hucitec, 2011.
15. MORAES, A. J. de M. **História da transladação da Corte Portuguesa para o Brasil em 1807**. Rio de Janeiro: Livraria da Casa Imperial de E. Dupont, 1872. Em: [www2.camara.leg.br](http://www2.camara.leg.br).
16. PARRON, T. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
17. PINTO, A. P. **Apontamentos para o Direito Internacional ou coleção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**. Rio de Janeiro: F. L. Pinto & C., 1864. Em: [books.google.com.br](http://books.google.com.br).
18. RIBEIRO, G. S.; PEREIRA, V. O Primeiro Reinado em revisão. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). **O Brasil Imperial. Volume I – 1808-1831**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
19. RODRIGUES, J. **O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)**. Campinas: Unicamp/CE-CULT, 2000.
20. SILVA, J. L. W. da; GONÇALVES, W. **Relações Exteriores do Brasil I (1808-1930): a política externa do sistema agroexportador**. Petrópolis: Vozes, 2009.
21. WILLIAMS, E. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.